

A. I. Nº - 129442.0017/01-8

AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

AUTUANTE - OSVALDO COSTA MENEZES

ORIGEM - INFRAZ SERRINHA

INTERNET - 16. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0370-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** EMISSÃO COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. **b)** FALTA DE EMISSÃO REGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSTATADA MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/10/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 83.986,50, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 6.001,47, decorrente das saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais com numeração em duplicidade.
2. Deixou de lançar e recolher o ICMS, no importe de R\$ 77.985,03, decorrente das saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, fato constatado por meio de lançamentos dos valores reais das operações realizadas nos seus livros caixas, de uso interno do estabelecimento.

Em 09/11/01, o autuado protocolou, na INFRAZ Brotas, um requerimento solicitando cópia dos documentos que instruíram o PAF, a fim de exercer o seu direito de defesa.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa ao lançamento (fls. 288 a 298) e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando cerceamento do direito de defesa. Diz que não foram observadas as disposições contidas nos artigos 11, parágrafo único, e 124, do RPAF/99. Frisa que lhe deveria ter sido entregue cópia dos documentos, dos livros fiscais e dos levantamentos de entradas e saídas. Afirma que o autuante não considerou os créditos fiscais das aquisições. Solicita perícia documental e revisão fiscal, caso o CONSEF não acate a preliminar de nulidade.

O autuado diz que, em 08/06/01, cumprindo ordem judicial de busca e apreensão, a inspetora da IFMT-DAT/METRO e o delegado da DECECAP apreenderam documentos fiscais e equipamentos. Frisa que os documentos apreendidos não foram discriminados. Diz que o Auto de Apreensão dos Documentos não se encontra acostado ao processo, estando presente apenas o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

O autuado afirma que, ao ser cientificado do lançamento, não recebeu os originais e nem as cópias dos documentos que instruíram o PAF, cerceando o seu direito de defesa. Frisa que o Auto de Infração dispõe de demonstrativo que identifica documentos fiscais, os quais não lhe foram entregues. Assevera que solicitou cópia dos documentos, porém os inspetores fiscais não atenderam à solicitação e condicionaram o atendimento da mesma ao pagamento do tributo.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado faz referência ao art. 5º, XXXIV, “a”, LV, da Constituição Federal e assevera que impetrhou *habeas data* (fl. 300). Em seguida, o defendant tece longos

comentários sobre esse instituto, transcreve ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal e faz referência a artigos da Constituição Federal.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo, porém, se assim não entender o CONSEF, pede que lhe seja entregue cópia dos documentos citados no lançamento e, em seguida, reaberto o prazo de defesa. Protesta por todos os meios de provas permitidos em direito e solicita revisão.

Conforme cópia do Dário Oficial do Estado (fl. 307), o autuado foi intimado, mediante edital, a comparecer à INFRAZ Bonocô para receber cópia dos documentos que instruíram o presente Auto de Infração, sendo reaberto o prazo para pagamento do débito ou para apresentação de defesa.

Em 21/06/02, o autuado apresentou a defesa tempestiva de fls. 309 a 324. Nela, impugnou as infrações constantes no lançamento, alegando que os documentos que instruíram o Auto de Infração não se encontram identificados no Auto de Busca e Apreensão. Requeru diligência para identificar tais documentos e condicionou o recebimento dos mesmos apenas àqueles que se encontravam identificados no Auto de Busca e Apreensão. Em seguida, passou a repetir alegações já expandidas anteriormente e constantes nesse relatório.

À fl. 325, foi juntada cópia de um requerimento endereçado à INFRAZ Bonocô e, às fls. 326 e 327, foram juntadas cópia do Auto de Busca, Apreensão e Depósito e do Mandado de Busca e Apreensão, ambos citados no presente PAF. Também se encontra anexado aos autos, o Processo nº 113056/2002-0 (fls. 328 a 332), onde o autuado, após ser intimado para receber cópia dos documentos que instruíram o Auto de Infração, impõe condição para o recebimento dos mesmos.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou caso assim não entender o CONSEF, que seja feita revisão para determinar o quantum que vincula os documentos com o Auto de Busca e Apreensão e, ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante explica que o Ministério Público requereu e obteve ordem judicial para buscas e apreensões nos diversos estabelecimentos do grupo. Diz que os documentos apreendidos e que eram falsificados, por constituírem provas de crimes, foram remetidos ao Ministério Público para instrução da Ação Penal nº 140018261929. Desses documentos foram extraídas cópias reprográficas que serviram para a instrução de 28 Autos de Infração. O autuado foi cientificado desses lançamentos por meio do seu advogado.

Diz que o autuado requereu, ao inspetor fazendário, cópia de todos os documentos, porém como a quantidade era muito grande, o servidor encarregado solicitou que o procurador indicasse quais os documentos que desejava cópia. Frisa que as cópias de todos os documentos relativos aos Autos de Infração foram providenciadas e o prazo de defesa foi reaberto, sendo que nenhum sócio ou representante do autuado compareceu à Inspetoria para recepcionar os documentos.

Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia suspendeu a liminar referente ao *habeas data* impetrado pelo autuado, Processo nº 140.01.857671-4, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado (Diário da Justiça) em 27/04/02.

O autuante aduz que, no Auto de Busca e Apreensão, não foram identificados os documentos apreendidos, pois eles eram centenas de milhares de documentos. Assim, foram citados genericamente como “diversos”. Ressalta que a imposição do autuado para que fossem listados todos os documentos visa tumultuar o julgamento dos Autos de Infração.

Segundo o auditor fiscal, o autuado não recebeu os documentos porque não quis, preferindo condicionar a recepção dos mesmos a uma perfeita identificação com o Auto de Busca e Apreensão. Condição que o autuante entende impossível, desnecessária e sem sentido.

Analisando a preliminar de nulidade suscitada, o autuante afirma que, no processo em lide, o princípio do contraditório não foi arranhado e não houve cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, o auditor alega que o autuado não se manifestou, não discordou dos valores do ICMS lançado e não contestou os demonstrativos que integram o Auto de Infração.

O patrono do autuado foi intimado para juntar, ao PAF, o instrumento de procuraçao do advogado. A solicitação foi atendida.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois não ocorreu o alegado cerceamento do seu direito de defesa do autuado e nem foi desrespeitado o princípio do contraditório, como afirma o defendant.

O lançamento em lide está fundamentado em provas colhidas em livros e documentos fiscais e contábeis do autuado, os quais foram apreendidos mediante Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo juiz de direito da 1^a Vara Criminal Especializada de Salvador.

O autuado alega que não teve acesso aos livros e documentos que embasaram a autuação. Contudo, a cópia do Diário Oficial do Estado (fl. 307) mostra que não procede a alegação defensiva, pois o contribuinte foi intimado para receber as cópias dos referidos livros e documentos que instruíram o processo. Além disso, nessa oportunidade, a repartição fiscal reabriu, por mais trinta dias, o prazo para pagamento do Auto de Infração ou para apresentação de defesa. Dessa forma, entendo que o autuado teve acesso a todos os livros e documentos fiscais que embasaram o presente lançamento. Se o defendant deixou de comparecer à repartição fiscal para receber as cópias dos livros e documentos, a culpa não foi da repartição fazendária. Além disso, conforme alega o autuante, a liminar concedida no *habeas data* impetrado pelo autuado foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Quanto à condição imposta pelo autuado para que recebesse as cópias dos livros e documentos (“que os mesmos sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão”), entendo que ela não possui justificativa lógica, não tem embasamento legal e apenas visa postergar o deslinde da questão e o consequente pagamento do débito tributário apurado.

No que tange ao pedido de diligência ou revisão, entendo que o mesmo não deve ser acatado, uma vez que a realização de diligência ou de perícia é desnecessária, o seu atendimento é impraticável e os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores. Assim, com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “b” e “c”, do RPAF/99, indefiro a solicitação do autuado.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado apenas questiona os créditos fiscais referentes às aquisições de mercadorias. Essa alegação não procede, pois os créditos fiscais a que o autuado fazia jus já devem ter sido escriturados por ele mesmo nos livros fiscais próprios, ao passo que as irregularidades indicadas no Auto de Infração em lide são notas fiscais com numeração em duplicidade e falta de emissão de documentos fiscais. Ademais, o autuado não comprovou a existência de nenhum crédito fiscal a que tinha direito e que não foi aproveitado.

Examinei o lançamento em questão, bem como os demonstrativos que o integram e constatei que as infrações apontadas no Auto de Infração estão devidamente caracterizadas e que, portanto, são devidos os valores cobrados na autuação.

Contudo, a multa de 100% indicada pelo autuante para a infração 2 deve ser retificada para 70%, uma vez que a omissão de receitas tributáveis foi constatada por meio de um levantamento fiscal. O

próprio autuante indicou a multa prevista no inciso III do art. 42, porém, no demonstrativo de débito, por um lapso, consignou 100%.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129442.0017/01-8, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 83.986,50**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 6.001,47, e de 70% sobre R\$ 77.985,03, previstas, respectivamente, no art. 42, IV, “e”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR